

## O RDD À MODA DA CASA

Alessandra Magalhães Benjamin da Silva<sup>1</sup>

**Resumo:** *Circundado por críticas em seu início, perpetuado por controvérsias na sua instituição, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) ainda é fonte de polêmica no que cerne sua matéria, suas formas de aplicação, quem está habilitado a participar, quem pode julgar. Assim, o tema é analisado sobre a perspectiva histórica das prisões, dos fins e funções da pena, as limitações que possui tal medida, sua (in)constitucionalidade, além do contexto em que foi implementada, perfazendo uma análise dos motivos que conduziram à sua adoção e implementação no ordenamento brasileiro.*

**Palavras-chave:** *Regime Disciplinar Diferenciado, Pena, Prisão, Capitalismo, (In)Constitucionalidade, Dignidade Humana.*

### Do Controle Social: a Pena e a Prisão

O Código de Hamurábi foi, à sua época, a medida encontrada para se tentar punir e até inibir a prática de delitos. Ao pregar o “olho por olho, dente por dente”, baseava a cultura penal no devolver “na mesma moeda” o delito cometido. Com o decorrer dos séculos, novas releituras da forma de punir foram feitas. A diferença, agora, era o embasamento penal que sustentava as punições impostas àqueles que não cumpriam as normas comissivas ou omissivas. Para tanto recorria-se a esartejamentos e guilhotinas, tudo para mostrar aos possíveis agentes que o crime não compensava.

Tais métodos tornaram-se ultrapassados à medida que se buscava punir o delito e não mais a pessoa do infrator, lançando as bases da retórica do Direito Penal, hoje conhecido. Fazendo crescer a idéia de predileção à prevenção de crimes que a sua punição, e de que todo legislador deve antes procurar impedir o mal a repará-lo.<sup>2</sup>

Entre os princípios que regem a aplicação do ordenamento penal, sobrelevam-se os da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da culpabilidade. Assim, não há infração penal e nem sanção penal sem prévia lei que a defina – somente a lei é fonte criadora de tipificação do crime e de penas a ele cominadas –, há garantias jurisdicional, penitenciária e de execução<sup>3</sup> e a lei não pode retroagir, exceto para benefício do réu.

A pena consiste em reação jurídica aplicável ao injusto punível. É a consequência jurídica mais importante do delito. Há teorias que tentam abarcar seus fins e funções, algumas delas afirmam que pena é compensação do mal causado pelo agente (teoria absoluta); outras, que a pena se justifica por seus fins preventivos, gerais ou especiais (teorias relativas) e as que conciliam as exigências de retribuição jurídica com os fins da prevenção geral e especial. Entre as penas e sua aplicação proporcional aos delitos, requer-se escolher os meios que causarão no espírito público a impressão mais eficaz e duradoura e, ao mesmo tempo, menos cruel, no corpo do culpado.<sup>4</sup>

Antes do século XVII, observa-se que a prisão era apenas um estabelecimento de custódia, onde ficavam detidos os acusados de crime (à espera de sentença), bem como os doentes mentais e os tolhidos do convívio social por condutas desconsonantes (prostitutas, mendigos etc.) ou por questões políticas. No final desse referido século, a prisão caracteriza-se, essencialmente, como um local de

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Faculdade Ruy Barbosa.

<sup>2</sup> Cesare Beccaria. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Martin Claret, 2005. p. 101.

<sup>3</sup> Cf. Arts. 5º e 92 da Constituição Federal de 1988 (CF); Art. 2º da LEP (Lei nº 7.210/84).

<sup>4</sup> Luiz Régis Prado. *Curso de Direito Penal Brasileiro – volume 1: Parte Geral art. 1º a 120*. 5ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.160; 552-567; Beccaria, op. cit., p. 49.

execução das penas, uma vez que há a institucionalização das penas privativas de liberdade. Brotando a partir daí as primeiras reflexões sobre a organização desses estabelecimentos de cumprimento e sobre as condições de vida daqueles que aí habitariam.<sup>5</sup>

Encetando-se um discurso de reintegração do apenado à sociedade, a prisão foi projetada para ser um local de aprendizado, proporcionando aos indivíduos uma oportunidade<sup>6</sup>: a mudança. Aquele que antes havia sido exposto às mazelas do mundo fora das grades – agora trancafiado entre quatro paredes – alimenta o discurso de possibilidade da recuperação, aliviando a população do lado de fora e atendendo aos interesses da elite dominante.<sup>7</sup>

Ou seja, a prisão foi o aparelho de controle social escolhido pela sociedade capitalista, objetivando que o poder de punir fosse exercido mediante a privação de liberdade, consistindo esta numa retribuição equivalente ao delito, atribuída em tempo, suprimindo a liberdade daqueles que não respeitaram o ordenamento jurídico vigente e na balança tiveram suas ações contrapostas com as condutas esperadas do homem médio.<sup>8</sup>

Pretendia-se que os sentenciados pudessem ser transformados em operários dóceis e úteis, adaptados à disciplina do trabalho do poder vigente, o do capital, que, convenientemente, amoldou as suas necessidades à disciplina como método de reconstrução do indivíduo, fruto da administração capitalista do trabalho na fábrica (aparelho de produção econômica da estrutura social), beneficiando a produção e a mão-de-obra domesticada. Assim, escola, família, Igreja, sindicatos e meios de comunicação tornaram-se auxiliares do Estado<sup>9</sup>, todos ordenados no processo disciplinar do controle social, nos moldes panópticos da concepção foucaultiana, nos quais o modelo privilegia toda a experiência humana e analisa toda a capacidade de transformação que se pode obter desta experiência.

Ao tentar transformar os cárceres em “gente honesta”, o Estado Iluminista reverteu os fins das prisões para seus próprios interesses, multiplicando e estimulando a delinquência<sup>10</sup> dos criminosos, pois o que aparentemente seria um inconveniente, tornou-se uma oportunidade bem-vinda. Valendo-se, desse modo, da idéia putativa de perigo que criou para o povo e instituindo a polícia como forma de repressão e vigilância contra possíveis subversões da ordem, justificada mesmo quando violando direitos, no discurso da proteção. A delinquência foi vantajosa para uma burguesia esperta e cínica, nas palavras de Foucault, pois ela a criou e a perpetuou a fim de tornar a população dependente da polícia. E quando não mais a figura do delinqüente interessava às classes detentoras do poder, houve uma busca pela moralidade, separando o operário do delinqüente e buscando inserir nos primeiros valores que não havia nos últimos.<sup>11</sup>

Presentemente, o Direito Penitenciário engloba um conjunto de normas jurídicas relativas ao tratamento do preso, além da forma de execução da pena privativa de liberdade, abrangendo, por

---

<sup>5</sup> Julio Fabbrini Mirabete. *Execução Penal: comentários à Lei n° 7.210, de 11-7-1984*. 11ª edição revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2004. p. 21-22.

<sup>6</sup> Michael Foucault. *Microfísica do Poder*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Graal, 1999. p. 131.

<sup>7</sup> Idem Ibidem, p. 131.

<sup>8</sup> Juarez Cirino dos Santos. *Direito Penal: Parte Geral*. Curitiba: ICPC; Lumen Júris, 2006. p. 489-493.

<sup>9</sup> Id. Ib., p. 489-493.

<sup>10</sup> “Quando expulsos do campo pelo processo de acumulação de capital nos séculos XV e XVI, os camponeses se concentraram nas cidades, onde a insuficiente absorção de mão-de-obra pela manufatura e a inadaptação à disciplina do trabalho assalariado originaram a formação de massas de desocupados urbanos. Essa massa de desocupados forçados, convertida numa população de mendigos, vagabundos, ladrões e outros delinqüentes dos centros urbanos – um produto de determinações estruturais interpretado como expressão de atitudes individuais defeituosas. A penitenciária moderna inicia-se com as casas de trabalho, instituições de trabalho forçado do período de germinação do capitalismo – carente de mão-de-obra disposta ao trabalho assalariado –, criadas para a tarefa de disciplina da força de trabalho da manufatura e, depois, da indústria, reforçando o papel da família, da escola e de outras instituições sociais.”, Cirino, op. cit., p. 493-494.

<sup>11</sup> Foucault, p. 131-133; 137-138.

consequente, o regulamento penitenciário.<sup>12</sup> E com o advento da Lei de Execução Penal (LEP), houve uma tentativa de humanização, uma vez que esta possui como destinação a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a prevenir ou reprimir delitos, bem como a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social. Desta forma, as penas privativas de liberdade visam, substancialmente, a regeneração e reinserção social dos condenados, assistindo-os e ajudando-os na reintegração ao meio social.<sup>13</sup>

Nesse contexto, o apenado deixa de ser tratado como mero objeto da Administração Pública para ser sujeito de direitos em sede de execução penal. Com a edição da LEP, o processo executório ampara-se no princípio da legalidade e na tutela jurisdicional de forma continuada, atenuando os abusos que, freqüentemente, ocorrem nos casos de aplicação de sanções nos procedimentos disciplinares.<sup>14</sup>

### **Do Regime Disciplinar**

Em 04 de maio de 2001, a Secretaria de Administração Penitenciária redigiu a resolução SAP-026, instituindo o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no Estado de São Paulo. Ali assegurava que “os objetivos de reintegração do preso ao sistema comum devem ser alcançados pelo equilíbrio entre a disciplina severa e as oportunidades de aperfeiçoamento da conduta carcerária”.

O RDD caracteriza-se como uma modalidade de sanção disciplinar diferenciada, possuindo peculiaridades em sua configuração, como a prática de fato previsto como crime doloso que constitua falta grave e ocasione subversão da ordem e da disciplina internas; ser preso provisório ou condenado com sentença em trânsito em julgado, a quem recaia fundadas suspeitas (!!!), envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilha ou bando. Bem como a sujeição dos “contemplados” no regime com duração máxima de trezentos e sessenta dias – sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada –; recolhimento em cela individual; visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. Também pode ser aplicado o chamado “RDD preventivo”, executado pela autoridade administrativa, que isola o apenado pelo prazo máximo de 10 dias. Permite-se a transferência, a qualquer tempo do preso para o regime, sem a participação da autoridade judicial. Proíbe-se o contato do preso com seu advogado pelos dez dias posteriores à inclusão nesse regime fechadíssimo. Além do que poderá haver repetição, isto é, volta ao regime tantas vezes quantas forem as faltas graves, visualizadas pelos agentes penitenciários.<sup>15</sup>

Esse regime se assemelha ao chamado “cárcere duro” italiano e surgiu justamente durante um período de grave crise institucional, com crescimento do poder da Máfia e uma seqüência constrangedora para o Governo de atentados terroristas, sendo remetido ao sistema auburniano (sistema celular de isolamento, limitação de movimentação e de contato com o exterior). O RDD se desenvolve no âmbito do Direito Penal do Inimigo de Ghünter Jackobs, que concebe como inimigos à segurança

<sup>12</sup> Arminda Bergamini Miotto apud Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira. *O Regime Disciplinar Diferenciado é constitucional? O Legislador, o Judiciário e a Caixa de Pandora*, disponível em: <[www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf](http://www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2006.

<sup>13</sup> Mirabete, op. cit., p. 28; Decreto n° 678, Pacto de São José da Costa Rica.

<sup>14</sup> Idem Ibidem; Associação de Juízes para a Democracia (AJD). *Parecer Movimento Anti-terror: Parecer sobre proposta de projeto para “administracionalizar os benefícios da execução penal”*, disponível em:

<[http://www.ajd.org.br/ler\\_noticiaa.php?idNoticia=90](http://www.ajd.org.br/ler_noticiaa.php?idNoticia=90)>. Acesso em: 31 mar. 2006; Conceito de

<sup>15</sup> Cf. Art. 2° e 52 da LEP alterado pela Lei n° 10.792/03; Luiz Régis Prado, op. cit., p.586-587; Elisa Maria Pinto de Sousa. *RDD – Uma mácula à Constituição*, disponível em <[www.fesmip.org.br/arquivo/publicacao/Rdd.pdf](http://www.fesmip.org.br/arquivo/publicacao/Rdd.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2006; Carmem Silva de Moraes Barros. *O RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) é um acinte*, disponível em: <[www.processocriminalpslf.com.br/rdd.htm](http://www.processocriminalpslf.com.br/rdd.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2006.

pública os criminosos de maior periculosidade, e por serem inimigos perdem a qualidade de pessoa e, conseqüentemente, o direito de viver em sociedade. Assim, suas penas não necessitam se adequar ao princípio da humanidade.<sup>16</sup> E consoante alguns autores, bem como pessoas que atuam nas penitenciárias, a possível inconstitucionalidade desse regime deve ser desconsiderada perante a instabilidade social e o pavor que rebeliões, tentativas de fuga e soltura de presos têm ocasionado dentro e fora das penitenciárias, afirmando a real necessidade de maior serenidade no tratamento desses agentes delituosos, pois não se é mais possível que, do interior dos presídios, líderes de facções ou grupos criminosos continuem suas funções. Assim, o RDD é uma medida há muito tempo reclamada pelas instituições responsáveis e deve ser festejado tendo em vista que os presos que subvertam à ordem recebam um tratamento mais rigoroso.<sup>17</sup>

### **Da (In)Constitucionalidade da medida**

Muito ainda se discute sobre a (in)constitucionalidade do RDD, uma vez que a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), órgão do Poder Executivo Estadual, utilizou-se do art. 24, I, da CF – que discorre sobre a competência concorrente de legislar sobre Direito Penitenciário dos Estados-membros. Como já foi observado, o Direito Penitenciário engloba normas peculiares de organização prisional, enquanto o RDD constitui regra híbrida, de Direito Penal e Execução Penal, fazendo-se mister à delegação por Lei Complementar Federal (art. 22, § único), da competência privativa da União de legislar sobre Direito Penal (art. 22, I).<sup>18</sup>

O Presidente da República, por meio de medida provisória nº 28, de 04 de fevereiro de 2002, utilizava-se da desculpa de dispor sobre normas gerais de Direito Penitenciário, legislando, em verdade, sobre matéria penal e de execução penal, em contraponto à vedação do art. 62, § 1º, alínea “b”. Com a rejeição feita pelo Congresso Nacional dessa medida provisória, o Projeto de Lei 4204/01 (interrogatório de acusado e defesa efetiva) foi acrescentado das regras criadas para o RDD, culminando na edição da Lei 10.792/03.<sup>19</sup>

Um dos postulados aos quais as normas que versam sobre Direito Penal devem prezar é o princípio da humanidade das penas (ninguém será submetido à tortura, a tormento ou castigo cruel, desumano, degradante). O apenado que tiver sido privado de sua liberdade por infringir os dispostos no ordenamento jurídico brasileiro, deverá ser tratado com respeito e dignidade inerentes a todo ser humano. Mesmo sobre pretexto de disciplina, esta não poderá impor limitações à liberdade do cidadão, por mais severo que tenha sido o delito cometido.

A gangrena que tal regime causa à Constituição Brasileira (em suas cláusulas pétreas – direitos e garantias individuais: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sua sentença, da irretroatividade da lei, exceto para benefício do réu, dentre outras), à própria LEP, à lei dos crimes de tortura, bem como às ratificações feitas em uma série de normas internacionais (cartas, pactos,

---

<sup>16</sup> Cezar Bitencourt. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral, volume 1*. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 100-103; Prado, op. cit., p. 573; Rogério de Vidal Cunha, op. cit.; Luiz Flávio Gomes. *Direito Penal do Inimigo (ou Inimigos do Direito Penal)*, disponível em: <[http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID\\_47.pdf](http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_47.pdf)>. Acessado em 04 de maio de 2006.

<sup>17</sup> Percival de Souza. *O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na Lei nº 10.792/03 e as Facções Criminosas*, disponível em: <<http://www.higorjorge.hpg.ig.com.br/artigo-rdd.html>>. Acessado em 31 de março de 2006.

<sup>18</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, 1988; Alexandre de Moraes. *Direito Constitucional*. 19ª edição. São Paulo: Atlas, 2006. p. 275-281; José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 479-480; 502-504; 619-620.

<sup>19</sup> Que alterou a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (LEP) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP); Arts. 5º e 62 da CF/88; Rogério de Vidal Cunha, op. cit.

convenções) que versam sobre Direitos Humanos e Humanitários, demonstra, sobretudo, a passividade do Supremo Tribunal Federal (STF) diante de tudo isso.<sup>20</sup>

O disposto nos arts. 4º e 5º, incisos II, IV e V, da Lei nº 10.792/03, abre espaço para qualquer tipo de arbítrio por parte da autoridade responsável pela custódia do preso. O RDD é a confirmação de que ainda vigora o entendimento de que o preso está sujeito a uma relação especial de poder, muito embora a vigência da Constituição derive a obrigatoriedade da proteção dos direitos fundamentais do preso tanto pela autoridade judicial, quanto pela autoridade administrativa. É a confirmação de que ainda vige o entendimento de que há entre preso e administração penitenciária uma relação especial de sujeição e não uma relação de direitos e deveres recíprocos, derivando para a última o dever de proporcionar ou criar para o preso o efetivo exercício de seus direitos. Reatualiza-se, assim, a pena por punir a pessoa e não o delito.<sup>21</sup>

### **Da Conjuntura para aplicação da medida**

Na atual conjuntura do país, nota-se a sujeição de princípios e garantias fundamentais à inabilidade do Estado brasileiro em lidar com anos de diferenças sociais, que criaram abissais e que agora querem seu “acerto de contas”. Uma vindita norteadada pelo descaso em áreas vitais como saúde, educação, segurança pública e necessidade de emprego.

Ontem, assim como hoje, não procura-se educar os delinquentes presos, prefere-se mantê-los apenas enclausurados, enjaulados. E estes são os mesmos do passado. Aqueles que não se enquadraram nos moldes de produção do passado e nem foram inseridos nos de hoje. Séculos de injustiças e divisão de classes, expropriação e dominação de um grupo sobre o outro. Estes delinquentes são os frutos daqueles camponeses que não conseguiram alcançar a promessa do capitalismo: de que com o trabalho “mudariam de vida”. Em sua maioria, eles perceberam que a falácia do discurso dos poderosos de nada servia, bem como suas políticas de reeducação. Isso apenas rotulou os marginalizados, servindo de demagogia para fins políticos e econômicos. Assim, não os ensinavam e nem ensinam algo para que, ao final do cumprimento das penas, nada pudesse ou possa ser feito.<sup>22</sup>

Nesse contexto, a ideologia penal pregada e defendida nos últimos séculos de mais nada serviu que mero instrumento de dominação, repressão e contenção de levantes dos periféricos. A pena não pode mais ser explicada pelas teorias absolutas, relativas ou mistas, nem por comportamentos criminosos, pois criminaliza-se os já socialmente marginalizados, excluídos do processo de trabalho, de consumo e nem pela lesão de bens jurídicos, pois exprime a proteção seletiva de valores do sistema de poder econômico e político de formação social.<sup>23</sup>

Somente a lógica da relação capital/trabalho assalariada burguesa pode explicar a proteção seletiva a determinados bens jurídicos pelo legislador, a criminalização seletiva de sujeitos com indicadores negativos e, finalmente, a prisão como instituição central de controle social formal da sociedade capitalista. Buscando a mutação de sujeitos reais, agressivos e violentos em sujeitos ideais, disciplinados e mecânicos.<sup>24</sup>

Assim, como tem sido nesses longos anos de vida desta nação, é preferível minimizar o problema, a fim de fazê-lo esmaecer, culpando as conseqüências e procurando discipliná-las, que corrigir as causas. Peca-se, nesse momento, assim como antes, pelo imediatismo e pela falta de respeito

---

<sup>20</sup> Cf. Art 1º, II, da lei 9.455, de 7 de abril de 1997 (dos crimes de tortura e dá outros provimentos); Rogério de Vidal Cunha, op. cit; Percival de Souza, op. cit.

<sup>21</sup> Cf. Carmem Silva de Moraes Barros, op. cit.

<sup>22</sup> Foucault, op. cit., p. 134

<sup>23</sup> Cirino, op. cit., p. 492.

<sup>24</sup> Cirino, op. cit., p. 492; 500.

e compromisso com esse povo que realmente sofre com a violência, com a falta de emprego e que hoje possui uma dívida pública na ordem de 1 trilhão.

Nesse contexto, para abarcar a falibilidade do sistema carcerário, se instituiu o RDD. A princípio de forma inconstitucional e mais tarde como lei – que tentou conferir legalidade às arbitrariedades cometidas –<sup>25</sup>, aprovada pelo Congresso Nacional, sancionada pelo Presidente da República, promulgada e publicada e a qual o STF fez “vistas grossas”. E tudo isso para que um dos chefes de uma das organizações criminosas presentes no país pudesse ser punido por esse sistema, uma vez que nenhum dos entes federados queria ter sob sua tutela o preso mais perigoso do país à época. Entretanto, é sabido que os verdadeiros líderes apenas mandam e os subordinados executam, assim estes serão penalizados pelo regime, enquanto aqueles receberão atestado de boa conduta.<sup>26</sup>

Assim sendo, o RDD surge como reforço da idéia pregada por Roxin e acrescida de novos paradigmas por Jackobs, revigorando, cada vez mais, a natureza de prevenção e de marginalização contra os já tão marginalizados. “Melhor prevenir que remediar”, afirma o ditado popular, e nada melhor do que ter a aprovação do povo em relação à aplicação dessa política. E este, ainda vendado, acredita, ou até prefere acreditar, que se está realmente fazendo algo em relação à segurança pública, criando a falsa idéia de proteção, pois o regime não impede a criação de novos infratores ou a perpetuação do crime organizado e suas facções. Contudo, procura-se desonerar os cofres públicos com o “sumiço” da população carcerária, tanto psicológica quanto fisicamente.

A retórica do discurso, diante da necessidade de medidas eficazes, se faz presente há séculos. O esfacelamento do atual sistema penitenciário se evidencia na tentativa desesperada de conter a criminalidade, porém se manifesta, dentre outras, na desestruturação do policiamento brasileiro (baixos salários, que contribuem para aumento da corrupção; despreparo psicológico e até de como usar uma arma; ausências de meios adequados para exercer sua profissão etc.).

Uma dúvida patente pode surgir, por exemplo, se a cárie dentária, enquanto problema de saúde pública, só pode ser combatida com políticas de saúde bucal, campanhas educacionais de prevenção, dentre outras, não é se comprando massa para obturação que se aumentará a resistência a ela ou diminuirá sua incidência.<sup>27</sup> Por que, então, a idéia de tão-somente construir presídios para combater a criminalidade? Por que não se utilizar a mesma lógica do exemplo anterior para se tentar aplicar medidas eficazes para a solução da problemática? E as providências que devem ser tomadas contra a criminalidade, não são aquelas que se encontram nos almanaques para segurança: não é sair de casa “prevenido”, olhar para os dois lados, não sair à noite etc., é criar políticas de inserção para se tentar igualar os desiguais, fornecer as mesmas condições para que as pessoas tenham, no mínimo, uma vida digna em consonância com a CF de 1988.

A construção de presídios se faz sim necessária diante da superlotação carcerária que se manifesta no país, mas a azáfama devido a questões “eleitoreiras” e de absoluto descaso tem prejudicado uma real discussão e corolários satisfatórios. É um opróbrio a punição de quem já foi sentenciado, volta-se a punir a pessoa e não o delito. O preso que furta o colega de cela, subtraindo a mais supérflua das coisas, seria, desta maneira, “convidado” a ingressar no RDD, desde que sua conduta ilícita ocasione ou subversão da ordem ou disciplina internas ou alto risco para a ordem e a segurança. E o princípio da bagatela?<sup>28</sup>

Alguém poderia definir o que é alto risco? Fundadas suspeitas? A qualquer título? Autoridade administrativa? O que dizer então do RDD preventivo, segundo qual o interno pode ser isolado pelo

---

<sup>25</sup> Art. 5º, II da CF/88 (“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”).

<sup>26</sup> Fernando David de Melo Gonçalves. *Comentários sobre o Regime Disciplinar Diferenciado e a Progressão “automática”*, disponível em:

<[http://www.revistaautor.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=303&Itemid=44](http://www.revistaautor.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=303&Itemid=44)>. Acessado em 31 de março de 2006.

<sup>27</sup> Luiz Otávio de Oliveira Amaral apud Elisa Maria Pinto de Sousa, op. cit.

<sup>28</sup> Cf. Art. 52 da LEP; Elisa Maria Pinto de Sousa, op. cit.

prazo máximo de dez dias por determinação do diretor do estabelecimento enquanto aguarda o despacho do juiz de execuções?<sup>29</sup> Ou seja, com a posterior comprovação de inocência daquela acusação, o preso já foi castigado.

### **Das Considerações Finais**

Não se propõe, contudo, a extinção do sistema penitenciário, pois na falta de outras formas de punição, esse tem sido, em tese, de eficácia relevante dentro da perspectiva ideológica capitalista e aparente do ponto de vista do propósito punitivo do Direito Penal. E apesar dos percalços, tem algumas ressalvas. Todavia, a pena puramente negativa não se distingue de mera desforra, não contribuindo em nada à sociedade. Deve haver outros meios eficazes para combater o crescimento da criminalidade organizada no país, outras formas para se lidar com a questão, outros pensamentos e teorias que condigam com a Constituição Federal e que sirvam para amenizar as diferenças, mas que não excetue o regime democrático de direito.

Todas as relações humanas que o Direito Penal faz surgir, no mais amplo sentido, se regulam sobre a base de uma vinculação recíproca, de uma responsabilidade social frente ao delinquentes, de uma livre disposição à ajuda e assistência sociais e de uma decidida vontade de recuperação do condenado. Consoante Jescheck<sup>30</sup>, dentro dessas fronteiras, impostas pela natureza de sua missão, todas as relações humanas reguladas pelo Direito Penal devem estar presididas pelo princípio da humanidade. Além do que, segundo Foucault, a própria pena restritiva de liberdade já é uma desumanidade por não apresentar efeitos práticos em relação ao infrator, bem como em relação à comunidade. Não é se desrespeitando os direitos de dignidade humana e sua integridade física ou psicológica que se terá o resultado almejado: a correção de quem cometeu o delito. É nesse sentido a dama da justiça parece atada ao simbolismo de uma falácia de segurança pública ao invés de sua obrigação de justiça.<sup>31</sup>

A Execução Penal, o Direito Penal e até a Constituição Federal vivem seus momentos mais suplicantes, mais derradeiros, mais dramáticos. A semântica que deu vida a cada um dos institutos citados começa a se deparar com a realidade do descaso e nesse ponto chega-se a questionar se determinadas condutas condizem com o que de fato se vê a todo momento.

Alguns até querem, por vezes, “abrir mão” de determinados preceitos e direitos por uma dita “justiça” e que no ímpeto de se fazê-la, não se faça uma injustiça maior do que a que gerou o ímpeto. Além disso, se “o bem mais precioso do universo é a vida e o ser humano, sem dúvida, quando a vida humana – bem mais precioso entre todos os demais – nada mais vale, é sinal de que o homem deve parar para fazer profunda reflexão, porque chegou ao fundo do abismo e há que repensar o sentido de todas as coisas”.<sup>32</sup>

---

<sup>29</sup> Art. 60 da LEP.

<sup>30</sup> apud Rogério de Vidal Cunha, op. cit.

<sup>31</sup> Cf. Luiz Flávio Gomes, op. cit; Rogério de Vidal Cunha, op. cit.

<sup>32</sup> Leon Fredja Szklarowsky.

## Referências Bibliográficas

**BECCARIA**, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Martin Claret, 2005.

**BITENCOURT**, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. v. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, 1988.

**DECRETO N° 678**, de 6 de novembro de 1992, promulga a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969.

**FOUCAULT**, Michel. *Vigiar e Punir*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

\_\_\_\_\_. *Microfísica do Poder*. 14 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

**LEI N° 7.210**, de 11 de julho de 1984, institui a *Lei de Execução Penal*.

**LEI N° 8.072**, de 25 de julho de 1990, dispõe sobre *crimes hediondos*.

**LEI N° 9.455**, de 7 de abril de 1997, *dos crimes de tortura e dá outros provimentos*.

**LEI N° 10.792**, de 1° de dezembro de 2003, altera a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 – *Lei de Execução Penal* e o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – *Código de Processo Penal*.

**MIRABETE**, Julio Fabbrini. *Execução Penal: comentários à Lei n° 7.210, de 11-7-1984*. 11. ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2004.

**MORAES**, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

**PRADO**, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – v 1. Parte Geral art. 1° a 120*. 5. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

**SANTOS**, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. Curitiba: ICPC; Lumen Júris, 2006.

**SILVA**, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Artigos:

**ACAT Brasil**. *A Pena de Morte no Brasil*, disponível em: [http://www.aspsolutions.com.br/acatbrasil/index.asp?link=x\\_artigos&categoria=Pena%20de%20Morte](http://www.aspsolutions.com.br/acatbrasil/index.asp?link=x_artigos&categoria=Pena%20de%20Morte)>. Acesso em: 31 mar. 2006.

**ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA (AJD)**. *Parecer Movimento Anti-terror: Parecer sobre proposta de projeto para “administracionalizar os benefícios da execução penal”*, disponível em: [http://www.ajd.org.br/ler\\_noticiaa.php?idNoticia=90](http://www.ajd.org.br/ler_noticiaa.php?idNoticia=90)>. Acesso em: 31 mar. 2006.

**BARROS**, Carmem Silva de Moraes. *O RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) é um acinte*, disponível em: [www.processocriminalpslf.com.br/rdd.htm](http://www.processocriminalpslf.com.br/rdd.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2006.

**CUNHA**, Rogério de Vidal. *O Regime Disciplinar Diferenciado, o Simbolismo Penal e o Princípio da Humanidade das Penas*, **disponível em:** <http://www.argumentum.com.br/conteudo.php?idconteudo=1034&id=16&titcatid=183&busca=> >. Acesso em: 31 mar. 2006.

**DIÁRIO OFICIAL**, Volume 111 - Número 84 - São Paulo, **disponível em:** <http://www5.mp.sp.gov.br:8080/caexcrim/Legislacao/anexos/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20026-2001%20RDD.doc>>. Acesso em: 07 ab. 2006.

**GOMES**, Luiz Flávio. *Direito Penal do Inimigo (ou Inimigos do Direito Penal)*, **disponível em:** [http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID\\_47.pdf](http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_47.pdf)>. Acesso em: 04 mai. 2006.

---

\_\_\_\_\_, **CUNHA**, Rogério Sanches e **CERQUEIRA**, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *O Regime Disciplinar Diferenciado é constitucional? O Legislador, o Judiciário e a Caixa de Pandora*, **disponível em:** [www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf](http://www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2006.

**GONÇALVES**, Fernando David de Melo. *Comentários sobre o Regime Disciplinar Diferenciado e a Progressão “automática”*, **disponível em:** [http://www.revistaaautor.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=303&Itemid=44](http://www.revistaaautor.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=303&Itemid=44)>. Acesso em: 31 mar. 2006.

**MARCÃO**, Renato. *Progressão de regime prisional estando o preso no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)*, **disponível em:** <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/18/59/1859/>>. Acesso em: 31 mar. 2006.

**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**. *MPF/SP quer fim de regime especial em presídios*, **disponível em:** <http://www.pgr.mpf.gov.br/pgr/imprensa/iw/nmp/public.php?publ=6474>>. Acesso em: 31 mar. 2006.

**SOUSA**, Elisa Maria Pinto de. *RDD – Uma mácula à Constituição*, **disponível em** [www.fesmip.org.br/arquivo/publicacao/Rdd.pdf](http://www.fesmip.org.br/arquivo/publicacao/Rdd.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2006.

**SOUZA**, Percival de. *O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na Lei nº 10.792/03 e as Facções Criminosas*, **disponível em:** <http://www.higorjorge.hpg.ig.com.br/artigo-rdd.html>>. Acesso em: 31 mar. 2006.